



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N. 0000703-97.2015.815.0781**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Carlos Antonio Alves da Silva (Adv. Johnson Gonçalves Abrantes – OAB/PB n. 1.663 e outros)

**APELADO:** Robson Renan de Oliveira Silva (Adv. José Diogo Alencar Martins – OAB/PB n. 17.823)

**APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 104, CAPUT E § 2º, E 76, § 2º, INC. I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- Segundo art. 104, do CPC, “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração [...]”, de modo que, ante a inobservância de tal regra, o § 2º de tal normativo dispõe que “O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

- A falta de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo após a suspensão do feito e a intimação da parte apelante, para fins de saneamento do vício, enseja o não conhecimento do recurso, conforme artigo 76, § 2º, I, do CPC.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório movido por Carlos Antonio Alves da Silva contra sentença do MM. Juízo da Comarca de Barra de Santa Rosa nos autos da ação de indenização por danos morais movida pelo apelante em face de Robson Renan de Oliveira Silva, ora recorrido.

Vindo-me o feito concluso e evidenciado defeito na interposição do recurso, consistente na falta de subscrição da peça insurgencial e das razões recursais de quaisquer dos causídicos constituídos, fora determinada, às fls. 133/130v, a intimação da parte insurgente para correção do defeito no prazo de 15 (quinze) dias e bem assim, para comprovação da hipossuficiência para a gratuidade recursal, sob

pena de não conhecimento do recurso, tendo o mesmo, contudo, decorrido em branco, conforme certificado à fl. 133.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO.**

De início, compulsando-se os autos à luz, especificamente, da peça insurgencial interposta e do descumprimento do determinado no despacho de fls. 133/130v, atinente à oportunação de prazo para retificação de pressuposto recursal, tem-se que a insurgência em perfil não merece ser conhecida, porquanto apócrifa.

A esse respeito, impõe-se, *in casu*, a invocação do artigo 104, *ab initio*, do novel Código de Processo Civil, segundo o qual **“O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração [...]”**, de modo que, ante a inobservância de tal regra, o próprio § 2º de tal normativo dispõe que **“O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”**.

Nesses referidos termos e sobretudo por ocasião da priorização do exame do mérito recursal, tem-se que, na conjuntura em desate, mesmo após a intimação da parte para fins de correção do defeito e assinatura da peça recursal, nos termos referenciados, a parte persistira inerte, atraindo, destarte, ao feito, a aplicação da regra inscrita no artigo 76, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, segundo o qual:

**Artigo 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

**§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

Corroborando tal raciocínio, emergem os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR – VÍCIO INSANÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura do procurador na petição constitui-se em vício insanável. 2. A jurisprudência desta Corte tem concluído, nesse hipótese,**

pela manifesta inexistência de recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg EDcl AgRg Ag 533149, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 21/09/2004, DJ 29/11/2004).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Irregularidade na representação processual. Prazo para sanar defeito. Possibilidade. - Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que a regra estabelecida no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg Ag 1028437, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 05/08/2008, 22/08/2008).

**APELAÇÃO CÍVEL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL SEM REGULARIZAÇÃO - ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. SE A PETIÇÃO DA APELAÇÃO FOR APÓCRIFA, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO PARA O RECORRENTE SANAR O VÍCIO, POR SE TRATAR DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERMANECENDO A PARTE INERTE, APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA APOR SUA ASSINATURA NA PETIÇÃO, NAO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇÃO, POR SE CONFIGURAR ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. (TJBA 0088467-0/2001, 3ª CC, Rel. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, j. 17/08/2010).**

**RECURSO - Apelação apócrifa - Falta de assinatura do advogado nas razões recursais - Recurso inexistente - Não conhecimento. (TJSP 0029668-53.2009.8.26.0114, Rel. Leme de Campos, 07/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, 16/02/2011).**

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. A apelação interposta pelo autor não está completa, faltando a parte final das razões recursais, bem como a assinatura do patrono do demandante, mesmo sendo intimado para tanto nesta Instância. Logo, considerando que a apelação é apócrifa, o que importa na própria inexistência do ato processual, resta inviabilizado o conhecimento do**

**presente recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJRS AC Nº 70045228665, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, 19/04/2012, DJe 17/05/2012).**

Desta forma, diante da ausência da assinatura de quaisquer dos advogados constituídos na apelação do promovente, para fins de representação processual, deve-se ter por inexistente o recurso e, conseqüentemente, prejudicado o seu conhecimento.

Expostas estas razões e considerando-se o teor dos artigos 932, inc. III, 104, *caput* e § 2º, e 76, § 2º, inc. I, do CPC/2015, bem como a jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego conhecimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes, conseqüentemente, todos os exatos termos da sentença objurgada.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**